



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.507 - DF (2011/0295561-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Examinar a eventual contrariedade aos arts. 1º, § 3º, e 4º, ambos do Decreto 22.626/33, arts. 389 e 884, ambos do Código Civil de 2002, arts. 293, 468 e 471, todos do CPC, diante da suposta incidência de juros sobre juros, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inclusive prova pericial apresentada pela Seção de Cálculo da Seção Judiciária *a quo*, que se manifestou pela inexistência de anatocismo, o que atrai o Verbete Sumular n. 7 desta Corte.
2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionálissimas, o STJ, ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o *quantum* fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.
3. E com base na ressalva exposta, verifica-se que, na hipótese, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ.
4. Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1201470 / RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 27/06/2012; REsp 1302114 / DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 26/06/2012; AgRg no AREsp 92679 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/04/2012; AgRg no Ag 1420203 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2012; AgRg no REsp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004.
5. Recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social provido. Recurso especial interposto pela União parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de GEAP Fundação de Seguridade Social; conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.507 - DF (2011/0295561-1)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA LIQUIDAÇÃO SILENTE O COMANDO SENTENCIAL TRANSITADO EM JULGADO. SÚMULA 254 DO STF. ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARÂMETROS LEGAIS.

1. Apelações interpostas de sentença que ao julgar embargos à execução opostos pela União os julgou improcedentes. O condutor monocrático entendeu que mesmo omisso o julgado quanto à inclusão dos juros de mora ele deve ser deferido com base na Súmula 254 do STF. E no que concernia à alegação de anatocismo que incidiria juros sobre juros acolhendo a manifestação da Contadoria do Juízo entendeu incorrente. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

2. **APELAÇÃO DA GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL – Alega que os embargos opostos tiveram por objeto afastar a quantia de R\$49.681.184,66 do total do débito apurado em seu favor e o condutor monocrático fixou os honorários em R\$200.000,00, mesmo tendo julgado improcedentes os pedidos formulados. Argumenta que a condenação em tal verba deveria ter incidido em termos percentuais sobre o valor objeto da discussão.** ANÁLISE DA APELAÇÃO DA GEAP - Quanto aos honorários advocatícios, a norma expressa determina que, nas causas em que vencida a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deverá ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC), o que desvincula a aludida condenação dos parâmetros estabelecidos pelo § 3º do mesmo artigo (mínimo de 10% e máximo de 20% sobre a condenação). Remete, todavia, aos critérios de aferição do trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora ao estabelecido nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Na hipótese dos autos, visto tratar-se de questão que foi solucionada com a apresentação de uma peça impugnatória aos embargos (fls.1538/1563), sendo que as peças anteriores eram a petição inicial dos embargos e a cópia integral da ação de conhecimento até o seu trânsito em julgado. A contraminuta de agravo de instrumento e esta apelação. Não sendo produzida qualquer espécie probatória e logo após foi proferida a sentença. Ante o exposto os honorários advocatícios fixados em R\$200.000,00 foram arbitrados com equidade e obedece aos parâmetros do art. 20, do CPC, não havendo de se falar em sua majoração. Ante o exposto, nego provimento à apelação da GEAP, mantendo a sentença neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. APELAÇÃO DA UNIÃO – Argumenta que o dispositivo da sentença deixa de tratar de juros não por mera omissão do julgador, mas porque estes já haviam sido deferidos quando da condenação da União no maior dos valores encontrados pelo exequente, valor esse no qual já se incluem os juros. Ademais a condenação em juros deve ser expressa. E, se omissão do julgado houve, deve militar em desfavor do exequente, que não agitou embargos declaratórios para sua integração. Com efeito, resta evidente o excesso de execução. Por outro ângulo, aduz que os cálculos apresentados importam em prática vedada pelo ordenamento jurídico, na medida em que fazem incidir juros sobre juros – anatocismo-. De fácil percepção, posto que, foi aplicado, como consta à fl.2094, o percentual de juros de 53% sobre o montante da condenação, o que é legalmente vedado. Tal vedação decorre do fato de que no valor da condenação já foram incluídos juros de 6% ao ano. Por fim, argumenta que houve excesso na fixação dos honorários advocatícios, não utilizando a equidade prescrita no CPC.

ANÁLISE DA APELAÇÃO DA UNIÃO – A sentença condenatória proclamou: “Assim, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do item “b” do pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora de receber a título de indenização o montante (para maio/95) de R\$39.615.734,26 (trinta e nove milhões e seiscentos e quinze mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) que deverá ser monetariamente atualizado (desde maio/95 – data do laudo) até a data do efetivo pagamento.” Analisando a possibilidade de incidência ou não de juros moratórios silente o comando sentencial verifico que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que os juros moratórios, por serem acessórios ao pedido principal, se incluem no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC. Nessa esteira de raciocínio, na hipótese de a sentença proferida no processo de conhecimento ser silente, podem os juros moratórios ser incluídos na fase da execução. A propósito, confira-se o seguinte precedente, no que interessa: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008). Na mesma trilha sinaliza a Súmula 254 do colendo Supremo Tribunal Federal estabelecendo que devem ser incluídos os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Não bastasse a jurisprudência brasileira o Código Civil de 1916 e o atual já trataram da mesma hipótese – a obrigação do pagamento dos juros de mora em relação às dívidas -, conforme assinalo in verbis, respectivamente: “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” E o Código de Processo Civil estabelece que os pedidos são interpretados restritivamente, correspondendo-se, entretanto, no principal os juros legais. Com efeito, a conjugação da análise jurisprudencial e legal firma o meu convencimento no sentido de que não há como deixar de imputar a incidência dos juros moratórios no cálculo exequendo. No que concerne à segunda alegação, que houve incidência de juros sobre juros entendo mais uma vez não assistir razão ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelante. É que o valor de R\$39.615.734,26 para maio de 1995, somente foi calculado com os juros de 0,5% ao mês, no período de junho de 2005 a março de 1994 (106 meses), totalizando juros simples de 53%. O condutor monocrático de forma correta determinou que a Seção de Cálculos da Seção Judiciária examinasse a arguição do apelante e apresentou manifestação nos seguintes termos (fl.1727): “Em cumprimento ao despacho de fls. 1726, informamos que o valor apurado pela perícia à fl.313 dos autos principais (R\$39.615.734,26), em 05-95, acolhido por esse juízo (fl.1224 – execução), foi atualizado pelo índice da poupança, cuja composição é resultante da TR+0,5% ao mês. O autor atualizou o valor acima discriminado de 05/1995 até 03/2004 (fl.1635-execução), aplicando juros moratórios de 0,5% simples ao mês a partir de 05/1995. Em virtude disto, a União alega (fl.04) que o credor fez incidir juros sobre juros. Está incorreta a alegação, pois os juros de mora aplicados não guardam vínculos com aqueles, que são próprios do índice de composição da poupança.” No que pertine aos honorários advocatícios - último pleito da apelante- com o objetivo de reduzi-lo entendendo que não seja possível, conforme fundamentação acima. O percentual fixado foi de aproximadamente 0,5% sobre o valor discutido o que se encontra num patamar razoável levando em consideração a oposição destes embargos e a existência de recursos de agravo de instrumento e este de apelação.

4. Apelações e remessa não providas.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

No recurso especial de iniciativa da Geap - Fundação de Seguridade Social, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios no importe de R\$ 200.000,00, correspondente a menos de 0,5% do valor da causa, o que, no seu entender, mostra-se irrisório.

Por sua vez, a União interpõe recurso especial às fls. 2070/2088, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, aduzindo, em síntese, que houve violação ao disposto nos arts. 1º, § 3º, e 4º, ambos do Decreto 22.626/33, arts. 389 e 884, ambos do Código Civil de 2002, arts. 293, 468 e 471, todos do CPC, além das Súmulas 121 e 254, do STF, considerando que "o valor de R\$ 39.615.734,26 (Trinta e nove milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos), apresentado pela Perícia Judicial e encampado pela sentença exequenda, foi obtido com base em índice utilizado para a correção das cadernetas de poupança, que, além da correção monetária, comporta juros de 6% (seis pontos percentuais) ao ano" (fl. 2080-e), razão pela qual a reinclusão de juros moratórios nas contas da execução configura verdadeiro *bis in idem*.

Defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a discussão é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente de direito.

Discorre, ainda, sobre a violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios em valor exorbitante, qual seja, R\$ 200.000,00.

Requer, ainda, acaso não se entenda prequestionada a matéria, seja declarada a nulidade do acórdão por violação do disposto no art. 535, II, do CPC.

Ambas as partes litigantes apresentaram contrarrazões.

Em juízo prévio de admissibilidade, ambos os apelos foram inadmitidos, subindo os autos a esta Corte por força do provimento aos agravos em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.507 - DF (2011/0295561-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VERBA FIXADA EM PERCENTUAL IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Examinar a eventual contrariedade aos arts. 1º, § 3º, e 4º, ambos do Decreto 22.626/33, arts. 389 e 884, ambos do Código Civil de 2002, arts. 293, 468 e 471, todos do CPC, diante da suposta incidência de juros sobre juros, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inclusive prova pericial apresentada pela Seção de Cálculo da Seção Judiciária *a quo*, que se manifestou pela inexistência de anatocismo, o que atrai o Verbete Sumular n. 7 desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Contudo, em situações excepcionalíssimas, o STJ, ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o *quantum* fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.

3. E com base na ressalva exposta, verifica-se que, na hipótese, não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

4. Os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1201470 / RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 27/06/2012; REsp 1302114 / DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 26/06/2012; AgRg no AREsp 92679 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/04/2012; AgRg no Ag 1420203 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2012; AgRg no REsp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004.

5. Recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social provido. Recurso especial interposto pela União parcialmente conhecido, e, nesta extensão, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

No pertinente à incidência de juros moratórios, assim se manifestou o Tribunal de origem:

A sentença condenatória proclamou:

“Assim, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, nos termos do item “b” do pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora de receber a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização o montante (para maio/95) de R\$39.615.734,26 (trinta e nove milhões e seiscentos e quinze mil e setecentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) que deverá ser monetariamente atualizado (desde maio/95 – data do laudo) até a data do efetivo pagamento.”

Analisando a possibilidade de incidência ou não de juros moratórios silente o comando sentencial verifico que o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que os juros moratórios, por serem acessórios ao pedido principal, se incluem no pedido principal, nos termos do art. 293 do CPC. Nessa esteira de raciocínio, na hipótese de a sentença proferida no processo de conhecimento ser silente, podem os juros moratórios ser incluídos na fase da execução. A propósito, confira-se o seguinte precedente, no que interessa:

“ DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. omissis ... 6. Os débitos decorrentes de condenação judicial estão sujeitos à correção monetária e aos juros moratórios, nada impedindo que, no silêncio da sentença, tais índices sejam fixados na conta de liquidação. Precedentes do STJ... 9. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 747.000/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008).”

Na mesma trilha sinaliza a Súmula 254 do colendo Supremo Tribunal Federal estabelecendo que devem ser incluídos os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação.

Não bastasse a jurisprudência brasileira o Código Civil de 1916 e o atual já trataram da mesma hipótese – a obrigação do pagamento dos juros de mora em relação às dívidas -, conforme assinalo in verbis, respectivamente:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

E o Código de Processo Civil, no seu art. 293, estabelece que os pedidos são interpretados restritivamente, correspondendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

Com efeito, a conjugação da análise jurisprudencial e legal firma o meu convencimento no sentido de que não há como deixar de imputar a incidência dos juros moratórios no cálculo exequendo.

No que concerne à segunda alegação, que houve incidência de juros sobre juros entendo mais uma vez não assistir razão ao apelante.

É que o valor de R\$39.615.734,26 para maio de 1995, somente foi calculado com os juros de 0,5% ao mês, no período de junho de 2005 a março de 1994 (106 meses), totalizando juros simples de 53%.

O condutor monocrático de forma correta determinou que a Seção de Cálculos da Seção Judiciária examinasse a argüição do apelante e apresentou manifestação nos seguintes termos (fl.1727):

“Em cumprimento ao despacho de fls. 1726, informamos que o valor apurado pela perícia à fl.313 dos autos principais (R\$39.615.734,26), em 05-95, acolhido por esse juízo (fl.1224 – execução), foi atualizado pelo índice da poupança, cuja composição é resultante da TR+0,5% ao mês. O autor atualizou o valor acima discriminado de 05/1995 até 03/2004 (fl.1635-execução), aplicando juros moratórios de 0,5% simples ao mês a partir de 05/1995. Em virtude disto, a União alega (fl.04) que o credor fez incidir juros sobre juros. Está incorreta a alegação, pois os juros de mora aplicados não guardam vínculos com aqueles, que são próprios do índice de composição da poupança.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que examinar a eventual contrariedade aos arts. 1º, § 3º, e 4º, ambos do Decreto 22.626/33, arts. 389 e 884, ambos do Código Civil de 2002, arts. 293, 468 e 471, todos do CPC, diante da suposta incidência de juro sobre juro, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inclusive prova pericial apresentada pela Seção de Cálculo da Seção Judiciária *a quo*, que se manifestou pela inexistência de anatocismo, o que também atrai o Verbete Sumular n. 7 desta Corte.

Neste ponto, portanto, não merece conhecimento o recurso especial da União.

No pertinente aos honorários advocatícios, cinge-se a controvérsia a determinar se o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais foram estipulados em patamar irrisório, como alegado nas razões do recurso especial de iniciativa da GEAP - Fundação da Seguridade Social, ou exorbitante, como alega a União.

A esse respeito, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a revisão do critério utilizado para fixação da verba advocatícia é tarefa que exige reapreciação do contexto fático-probatório do caso concreto, de modo que não pode ser realizada em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.214.496/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.4.2011; AgRg no Ag 1.373.330/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 18.4.2011; AgRg no REsp 1.052.077/PB, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 16.2.2011; AgRg no REsp 1.067.255/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 10.2.2011.

Contudo, em situações excepcionalíssimas, o STJ, ao afastar o óbice da referida Súmula, vem exercendo juízo de valor sobre o *quantum* fixado para decidir se ele foi determinado em valor irrisório ou exorbitante.

E com base na ressalva exposta, verifico que não se faz necessário o revolvimento de matéria fático-probatória para infirmar o acórdão impugnado. Afasta-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

Isso porque a União manejou embargos à execução cujo valor da causa foi fixado no montante de R\$ 49.681.184,66 (valor referente a junho de 2004), os quais foram julgados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedentes por sentença de fls. 1831/1834, mantida em sede de apelação. Ocorre que os honorários foram fixados em R\$ 200.000,00, valor que não condiz com o trabalho realizado pelos patronos da parte embargada (GEAP), considerando que, até o momento, o trâmite do processo já ultrapassa oito anos, além de exigir dos causídicos significativo zelo e esmero na produção das peças processuais diante da exorbitância do valor atribuído à causa.

Impende, também, observar que os honorários advocatícios devem se pautar pela razoabilidade de seu valor. Dessarte, no caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo o STJ que, em inúmeras causas em que a verba honorária foi arbitrada em valor evidentemente módico, elevou a verba honorária considerando o trabalho e esforço empreendido pelos advogados.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta egrégia Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

– Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Agravo regimental provido para elevar o valor dos honorários advocatícios. (AgRg nos EDcl no REsp 1201470 / RJ, rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 27/06/2012)

RECURSOS ESPECIAIS. FISCAIS DE TRIBUTOS. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. ENQUADRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

– Os antigos Fiscais de Tributos do Instituto do Açúcar e do Alcool têm direito ao enquadramento no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional. Precedentes.

– Possível no recurso especial a majoração da verba honorária fixada em valor ínfimo pela instância ordinária, adequando-a aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso especial da União improvido e recurso especial da Associação dos Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool – Afai provido. (REsp 1302114 / DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que os honorários foram majorados, neste Tribunal Superior, mediante afastamento da Súmula 7/STJ, em razão da quantia irrisória arbitrada nas instâncias de origem. Não procede a pretensão de reduzir a verba.

2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 92679 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO.

1. Hipótese em que se majorou o valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00, pela instância ordinária, para R\$ 2.000,00.
2. O STJ entende que, se o arbitramento da verba honorária mostrar-se irrisório, cuida-se de questão de direito, e não de matéria fática, o que permite afastar o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1420203 / RS, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 06/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. 1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias. 2. No caso concreto, os honorários foram fixados em R\$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Agravo regimental provido (AgRg no REsp 551.429/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 27.9.2004)

Sendo assim, a tese defendida no recurso especial interposto pela GEAP - Fundação de Seguridade Social merece acolhimento, a fim de que a verba honorária seja majorada para 1% do valor atribuído à causa. Por óbvio, refuta-se as alegações da União no pertinente à redução daqueles honorários fixados nas instâncias ordinárias.

Pelas razões expostas, DOU PROVIMENTO ao recurso especial interposto por GEAP - Fundação de Seguridade Social, e CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto pela União, para, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295561-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.307.507 / DF**

Números Origem: 00198147620044013400 198147620044013400 200434000109426 200434000198560

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ERIKA DUTRA XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso de GEAP Fundação de Seguridade Social; conheceu em parte do recurso da União e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.